



LEI Nº 1326/2017

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais - Refaz Municipal, e dá outras providências.

José Flavio Raphaelli Trêscastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais, denominado *REFAZ MUNICIPAL*.

Art. 2º. Os créditos compreendidos pelo *REFAZ MUNICIPAL* abrangem todos os tributos inscritos em Dívida Ativa, tributária ou não tributária, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Por esse programa, fica o Município autorizado a dispensar, a título de incentivo, o pagamento de acréscimos relativos a juros e multas, incidentes sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa, observando-se o seguinte:

I - desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas para o pagamento em parcela única da integralidade da dívida;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas, para o pagamento em no máximo 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III - desconto de 20% (vinte por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas, para o pagamento em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo Único: O parcelamento não poderá ter parcela inferior a 10% do V.P.M. (Valor Padrão Municipal), vigente na data de sua efetivação.

Art. 4º. O contribuinte ingressará no *REFAZ MUNICIPAL* ao optar, até 31 de julho de 2017, por uma das formas de pagamento conforme artigo anterior, devendo ser a primeira parcela adimplida até o máximo trinta dias da adesão.

§ 1º: Optando pelo parcelamento, os valores remanescentes serão atualizados no início de cada exercício pelo V.P.M. (Valor Padrão Municipal).

Art. 5º. O atraso no pagamento de tributos futuros, de três parcelas consecutivas, ou cinco intercaladas do financiamento, acarretará a perda dos benefícios desta lei, recalculando-se o saldo da dívida com os acréscimos derivados da incidência dos juros e multas.



Art. 6º. Havendo atraso maior do que o previsto no art. 5º, ou o não atendimento do disposto no art. 8º, o contribuinte será excluído do *REFAZ MUNICIPAL*, perdendo os benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Os valores já pagos com base nesta Lei serão descontados do montante devido, mantendo-se a anistia dos juros e multa já concedidos nas parcelas quitadas, retornando os juros e multas aos créditos não pagos.

Art. 7º. Para os casos de parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, o saldo devedor será reconfigurado, suspendendo-se os acréscimos relativos a juros e multas, de forma a adequar o crédito remanescente aos termos desta Lei.

Art. 8º. Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, será observado o seguinte, para concessão do benefício previsto por esta Lei:

I – quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizando em documento que será juntado ao respectivo processo;

II – quanto à Execução Fiscal:

a) Havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais, honorários e demais despesas processuais, quando houverem.

b) Não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento ou dispensa das Custas Judiciais existentes sobre o processo e demais despesas processuais.

§ 1º. O parcelamento requerido nos termos desta Lei suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até o respectivo vencimento.

§ 2º. Havendo o pagamento integral, dar-se-á por finalizado o Processo Administrativo e, na Execução Fiscal, desde que o devedor tenha recolhido as custas devidas, será requerida a extinção do processo.

§ 3º. A falta de pagamento nos termos dos art. 5º e 6º implicará no prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§ 4º. As condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte no *REFAZ MUNICIPAL*, devendo, para dele beneficiar-se, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

§ 5º. A secretaria da Fazenda analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei, se atendidas as exigências legais.

Art. 9º. O poder executivo fica autorizado a conceder remissão integral dos débitos tributários aos contribuintes que deixaram de requerer em tempo hábil a isenção que tinham direito, e que venham a requerer o benefício até o prazo limite para o ingresso no *REFAZ MUNICIPAL*.



Parágrafo Único: É condição para o deferimento do benefício o preenchimento, à época do lançamento dos tributos, dos requisitos previstos na legislação específica para a obtenção da isenção.

Art. 10º. Fica autorizada a remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31.12.2011, totalizados por contribuinte, cujo valor atualizado monetariamente for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do V.P.M. (Valor Padrão Municipal).

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar "Balcão de Negociação", visando a eficiência do Programa *REFAZ MUNICIPAL*, nos termos desta Lei, a ser instalado nas dependências da Prefeitura Municipal de Sentinela do Sul.

Art. 12º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias constantes da Lei Orçamentária Anual, sendo que a despesa derivada dos estágios do convênio com o Poder Judiciário correrá a conta da seguinte dotação:

04 – Secretaria Municipal da Fazenda

01 – Secretaria Municipal da Fazenda

041230004.2.005000- Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda

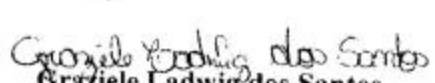
3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (195)

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Março de 2017.


José Flavio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Grazielle Ladwig dos Santos
Chefe de Gabinete


Eduardo Junior Munaretto
Secretário da Fazenda e Planejamento